



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA**

PCTT 96.000.02

AÇÃO CRIMINAL Nº 18691-57.2015.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradora : ANDRÉA SILVA ARAÚJO
Réus : JESIVAN RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
Advogados : NAYARA FIRMES CAIXETA E OUTROS

SENTENÇA

- | -

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **JESIVAN RODRIGUES BARBOSA** (vulgo **PIAÚÍ**), **FRANCISCO WILLIAN COSTA LIMA** (vulgo **MARANHÃOZINHO**), **ELSON DIAS SAMPAIO**, **WESLEY RIBEIRO OLIVEIRA** (vulgo **GALEGO**), **LUCAS GALDINO DA SILVA**, **MOISÉS CAMILO DA COSTA** (vulgo **CHEFE**), **NIVALDO COSTA COUTO** (vulgo **PLAYBOY**) e **CHARLES LIRA CORREIA**, por isso que,

em 06 de janeiro de 2015, por volta de 15hs, subtraíram da agência dos Correios do centro de Taguatinga, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, o valor de R\$ 12.355,92 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), além de celulares e dinheiro de clientes que aguardavam atendimento. Da ação resultou a morte do Sargento Bombeiro Francisco Antônio de Sousa Barros que, percebendo o roubo, adentrou a agência na tentativa de surpreender e render o grupo.

Segundo a denúncia, Lucas Galdino da Silva foi o autor intelectual da ação delitiva. Coube aos acusados Elson Dias Sampaio, Nivaldo Costa Couto, Moisés Camilo da Costa, Charles Lira Correia e ao próprio Lucas Galdino da Silva a condução dos veículos utilizados durante a ação delituosa.

Narra, ainda, que Francisco Willian Costa Lima, Wesley Ribeiro Oliveira, Jesivan Rodrigues Barbosa e Elson Dias Sampaio entraram na agência, renderam o vigilante, anunciaram o assalto e recolheram os bens e valores, quando o Sargento Bombeiro surgiu e exigiu que se rendessem. Nesse momento, Francisco Willian e Jesivan fizeram dois reféns – uma mãe e o seu filho com necessidades especiais – e atiraram em direção ao Sargento Bombeiro que foi atingido e morreu no local.

O denunciado Jesivan Rodrigues Barbosa foi preso em flagrante ao sair da agência por um policial militar à paisana que viu a movimentação e a fuga. Francisco Willian empreendeu fuga roubando um veículo e levando o motorista refém. Elson Sampaio e Wesley Oliveira fugiram pelos fundos da agência, roubando um carro que não conseguiram dirigir e, em sequência, uma moto.

Requer, a final, a condenação dos Réus nas penas do art. 157, § 2º, I e II c/c § 3º do Código Penal (fls. 02-C/02-M).

2. Denúncia recebida em 22 de abril de 2015 (cf. decisão de fls. 724/726).

Auto de prisão em flagrante e decisões que apreciaram as prisões preventivas vistas às fls. 02-N/09, 407/410, 456/457, 682/686, 724/726, 866/868, 912/914 e 1.336/1.338.

Decisões apreciando as respostas escritas à denúncia acostadas às fls. 866/868 e 912/914.

3. Audiência de instrução realizada na conformidade das atas de fls. 988/1.000 e 1.092/1.103.

Dayanne Ultra Camêlo, cliente dos Correios, disse que estava na agência no momento dos fatos e que não viu a entrada dos assaltantes, porque estava sendo atendida e não percebeu nada, mas ouviu a voz de alguém dizendo que era um assalto. Uma das pessoas pediu o celular e duas pessoas estavam armadas. Afirmou que entregou o celular e ouviu um disparo dentro da agência, quando levantou a cabeça e viu que estavam discutindo entre eles por causa do tiro. Disse que ouviu a sirene, ocasião em que os assaltantes correram. Não viu se levaram objetos de outras pessoas. Não viu troca de tiros, pois abaixou-se. Afirmou que ouviu mais de um tiro quando os homens correram para o fundo da loja. Narrou que uma outra pessoa entrou, acreditando ser o bombeiro que revidou os tiros. Disse que quando a ação cessou, todos saíram da agência. A depoente não reconheceu o réu Wesley como sendo aquele que correu para fora da Agência e a quem se referiu na fase policial. Também não reconheceu nenhum dos Acusados como sendo aquele que se abaixou próximo a ela no momento da entrada do Bombeiro. Disse que somente viu duas pessoas e não viu se saíram pela porta da frente ou de trás (cf. mídia, fl. 1.000).

José Batista da Costa Neto confirmou que estava na agência no momento dos fatos, sentado, quando anunciaram o assalto e mandaram que todos deitassem. Disse que entregou o celular e depois disso houve o tiroteio, quando todos levantaram. Afirmou que somente viu duas pessoas; um que mandou abaixar e um na hora do tiroteio. Sobre a possibilidade de reconhecimento dos Réus, disse não ter certeza. Narrou que estava abaixado quando entrou o Bombeiro e deu voz de prisão aos

assaltantes, quando começou a troca de tiros. Negou ter visto a fuga, mas ouviu dizer que um deles fugiu e o Bombeiro morreu na hora. Não viu quem efetuou os disparos. Depois, todos correram da Agência e o depoente ficou do lado de fora aguardando. Disse, por fim, que viu o rapaz de camisa branca, calça jeans e mochila preta que deitou no chão, mas não viu a arma ou o seu rosto (cf. mídia, fl. 1.000).

Carmem Rosa Amato de Oliveira, também cliente dos Correios, estava com o filho especial na Agência quando ambos foram feitos reféns. Disse que estava há 40 minutos na Agência, foi chamada no caixa 09 e, quando olhou de lado, viu todo mundo no chão e não entendeu o que estava acontecendo. Afirmou que tinham pessoas debaixo da mesa, mas o seu filho, portador de uma síndrome, não queria ir e se agarrou a um suporte. Disse que ficou nervosa e viu que vieram mais dois assaltantes quando o filho disse “bandido! vai nos matar”, momento em que começaram a ouvir tiros que não sabiam se vinham da frente ou de trás. Afirmou que até então havia três pessoas, sendo que dois pularam o balcão e ficaram atrás da depoente e do filho. O que estava atrás perguntou para o outro se iam se entregar, ao que este disse “não, vamos pegar os dois como reféns”. Um pegou a depoente e o outro tentava pegar o filho da depoente; colocaram a arma nas costas de ambos e foram levando as vítimas. Ao lado do caixa, havia um suporte com senha, de onde saiu um homem claro que depois soube que era o Bombeiro e pediu para os assaltantes soltarem os reféns. Disse que os dois homens pareciam que estavam bem nervosos. Afiçou ter informado que o seu filho “era de cuidado especial”, mas os homens ameaçaram matar a depoente e o filho. Disse que quando viu, o Bombeiro já estava no chão e que foi empurrada por um deles. Disse, também, que tremia, pediu ajuda e não viu o que tinham feito com o filho. Narrou que um supervisor da Agência foi quem falou para que ela chamasse o filho e, quando este chegou, colocou a mão na cintura, levantou a camisa e disse que estava ardendo, pois estava ferido. Nesse momento dizia “o meu filho foi baleado” e pedia ajuda. Afirmou que o filho levou quatro tiros. Afirmou que o supervisor orientou para ninguém levantar porque havia mais um assaltante na parte de trás da Agência. Relatou nervosismo,

dor, abalo. Disse que depois todos se levantaram e foi atendida pelo Corpo de Bombeiros, que a levou ao hospital. Não soube exatamente o momento em que o filho foi baleado. Afirmou que o filho tem 21 anos, com “mentalidade de 10”. Asseriu que o confronto com o Bombeiro baleado foi dentro da Agência e que não teve convicção para reconhecer os assaltantes por foto. Disse somente se recordar que a pessoa que manteve o seu filho refém era morena e um tinha o cabelo cortado como se fosse de “militar”, mas preferiu nem olhar. Disse que atualmente faz tratamento com psicólogo e psiquiatra em razão do trauma (cf. mídia, fl. 1.000).

Maurício Sousa Nascimento, condutor do flagrante, disse que no dia estava se deslocando para um banco próximo aos Correios e viu uma movimentação estranha; algumas pessoas dizendo que estava acontecendo alguma coisa nos Correios. Tinha um carro de Bombeiro em frente e então parou, porque ouviu disparos. Já próximo da agência viu uma pessoa saindo junto com a multidão, com camisa branca, boné, mochila e havia mancha na roupa. A forma que esta pessoa estava andando lhe chamou a atenção. Disse que passou, se identificou como policial e mandou que o homem colocasse as mãos na cabeça, quando então o imobilizou e solicitou apoio. Após levantar a camisa, viu que estava baleado e armado com uma arma .38 municada. Afirmou que na mochila havia cerca de 12 mil reais. Asseriu que chegou a ver outros se deslocando em direção a Vicente Pires e outro para Taguatinga. Reconheceu o acusado JESIVAN como sendo o rapaz que imobilizou. Disse que depois tomou conhecimento de que havia mais pessoas envolvidas nos fatos. Não soube informar se alguém do lado de fora auxiliou na fuga (cf. mídia de fl. 1.000).

Cláudia Regina de Vasconcelos, empregada dos Correios, afirmou que estava respondendo pela tesouraria quando foi ao hall, na frente da loja, mas por trás dos guichês da Agência. Ao prestar ajuda a uma colega, ouviu um som diferente e quando se virou viu uma arma cromada apontada em sua direção; imediatamente levantou as mãos e baixou o olhar. Disse que viu as colegas se abaixando, agachadas, e foi andando em direção ao fundo da Agência, a passos lentos, quando houve um

disparo que não identificou se foi dentro ou fora da loja. Um colega correu e um dos assaltantes pulou por cima do guichê e foi atrás da depoente mandando não correr: “não corre, não corre, não”. Disse que não viu o que aconteceu no corredor. Disse que um dos homens veio com a mochila aberta mandando passar tudo, passar o dinheiro, então duas colegas que estavam próximo conseguiram se levantar, abriram o guichê e jogaram o dinheiro. Afirmou que foi andando junto com o assaltante, viu as chaves nos guichês, foi abrindo e jogando o que tinha na mochila dele. Disse que ouviu quando alguém falou “o cofre, o cofre” e respondeu “está com retardo”. Afirmou que quando chegou ao local do cofre apontou que faltavam 11 minutos e a pessoa disse que esperaria. Disse que abriu a gaveta e foi pegando tudo, inclusive moedas, até que ouviu uma sirene e o rapaz saiu. Asseriu ter escutado as palavras de ordem vindo da frente da Agência: “larga a arma!”, quando houve uma discussão e depois os disparos. Nesse momento a depoente estava um pouco afastada, mas voltou para a sala, abaixou e ocorreram vários disparos, seguidos de um silêncio. Depois ouviu gemidos masculinos, andou um pouco, viu uma porta aberta e não viu ninguém; retornou e as colegas começaram a levantar, quando então correu para os fundos do estabelecimento e saiu. Soube que a pessoa baleada estava sendo atendida e depois veio a óbito. Afirmou que lembra de ter visto um dos assaltantes com a arma e o outro que pulou os guichês e que lembra de um boné vermelho e uma mochila preta. Disse que havia um vigilante desarmado na Agência. No momento do primeiro disparo estava por trás dos guichês, no rol de atendimento. Sobre quem deu o primeiro disparo, disse que apenas escutou à sua direita, como se fosse na direção da entrada da agência (cf. mídia de fl. 1.000).

Sandro Freitas Flávio dos Santos, vigilante da Agência dos Correios onde se deram os fatos, disse que estava perto da porta, logo após o almoço, quando observou um dos Acusados com atitude suspeita, muito nervoso. Disse que uma senhora o alertou e então foi acionar o botão de pânico. Nesse momento, um rapaz colocou a arma em sua cabeça e outro pediu os celulares dos clientes. Os outros dois que estavam no final da Agência vieram recolhendo e mandaram que todos deitassem no chão e não

se mexessem. Afirmou que o que lhe rendeu efetuou um disparo em sua direção, a 10cm de sua cabeça e o rapaz que estava ao seu lado foi atingido. O assaltante que estava no final da agência gritou e repreendeu dizendo que não era para ter disparado. Disse que todos correram para o final da loja e então um outro homem surgiu e mandou deitar no chão, tendo o depoente achado que também era um bandido. Os assaltantes foram para os fundos da Agência e então o último homem se identificou como Bombeiro. Disse que se voltou para ver se o Bombeiro tinha controlado a situação e este gritou “deitado, Polícia, deita no chão e solta as armas”. Afirmou que nesse momento os assaltantes pegaram duas pessoas e então o depoente correu para fora da agência. Disse que dois deles correram e um policial e um bombeiro dominaram o que saiu por último. Quando voltou para a agência o bombeiro estava desacordado e dando os últimos suspiros. Afiançou que havia quatro homens na ocasião: um que o rendeu, um que estava no meio da agência e dois no final. Apontou o ELSON como sendo o que o rendeu e disse que tinha o biótipo dele, mas estava com boné. Não reconheceu os demais, mas confirmou o reconhecimento na Polícia, feito por duas vezes, em relação ao que não tinha sido alvejado pelo disparo. Esclareceu que o Bombeiro entrou na Agência e fez “alça de mira” para os assaltantes a partir de uma divisória. Disse que somente viu a saída de dois assaltantes correndo; o que o rendeu saiu em direção a Vicente Pires e o outro saiu em sua direção. Afirmou que o que estava próximo de si foi quem efetuou o disparo (cf. mídia, fl. 1.000).

Erik Zacarias dos Santos disse conhecer o réu Moisés, da Estrutural, há vinte anos e não saber do apelido de “chefe”. Afirmou que soube dos fatos pela televisão e não sabe do envolvimento de Moisés com crimes. Disse ser primo de Francirlei (não denunciado) e que este comentou ter sido torturado para confessar participação (cf. mídia, fl. 1.000).

Jecilda Pereira Gonzaga também disse que conhece o réu Moisés há seis ou sete anos, da Estrutural, e acha que ele não teve participação no crime em apuração (cf. mídia de fl. 1.000).

Jane Salustriano Santos afirmou conhecer o acusado Moisés, que trabalhou até dezembro de 2014 na Administração da Estrutural e como vigilante na entrada do lixão. Acha que Moisés não tem envolvimento nos fatos (cf. mídia, fl. 1.000).

Tatiana Barreira Serpa, vizinha do acusado Lucas Galdino e sua empregadora, disse que após o réveillon o Réu apresentou atestado médico de uma semana, mas não se recorda se no dia dos fatos ele estava de atestado (cf. mídia de fl. 1.000).

Adclede Ribeiro dos Santos, empregado do réu Charles Lira Correia na empresa Termo Ar, no ramo de ar-condicionado, disse que comprava peças de manutenção na loja Total Frio, em Taguatinga Centro. Afirmou que o réu Nivaldo trabalhou com Charles após o depoente deixar a empresa e ambos eram vistos andando juntos. Disse que comprava peças sempre que necessário e isso se dava umas duas vezes por dia. Afirmou que os deslocamentos eram feitos no Palio vermelho de propriedade de Charles, dono da empresa (cf. mídia de fl. 1.103).

ELSON DIAS SAMPAIO, em seu interrogatório, confessou a participação no crime e disse que conhecia apenas Wesley e Jesivan. Disse que encontrou-se com um rapaz conhecido por Gago que lhe mostrou a filmagem da agência dos Correios e, em seguida, abasteceram o carro e foram praticar o roubo. Confirmou que foi um dos que entrou na agência e se colocou nos fundos do estabelecimento. Disse que entraram de dois em dois e, na metade da agência, anunciou o assalto. Após, pulou o balcão à procura de dinheiro e foi procurar o cofre. Disse que os clientes ficaram sentados no chão, conforme determinaram. Negou ter recolhido bens e valores dos clientes. Afirmou que, no dia dos fatos, já haviam decidido o que cada um ia fazer. Entraram na agência o depoente, Wesley, Jesivan e um amigo deste. Negou que tenha ficado mais alguém do lado de fora fazendo a guarda. Confirmou que as quatro pessoas que entraram na agência estavam armados e uma das armas era sua mesmo. Disse não ter visto o autor do disparo acidental porque estava junto ao cofre, nos fundos da

agência, sozinho. Quando ouviu o disparo, voltou para a frente da loja e chamou os outros três para saírem, pois não era para haver disparo. Disse que saiu com Wesley pela porta dos fundos e os outros dois comparsas não apareceram. Disse que não chegou a ver o Bombeiro armado entrando na loja. Afirmou que na saída roubou uma moto e fugiu em direção a Vicente Pires com Wesley. Afirmou que o produto do roubo seria dividido em cinco partes, sendo uma para o rapaz que passou a filmagem e quatro para os que praticaram o fato. Disse que não chegaram a levar o dinheiro. Afirmou que o vigia estava sentado numa cadeira quando entrou na agência e anunciou o assalto. Disse que levou uma mulher para a sala onde estava o cofre e esta mulher colaborou, mas não conseguiu abrir o cofre. Disse que chegou à agência com Wesley, dirigindo um Corsa Sedan. Negou conhecer o Moisés, o Galdino, o Charles e o Nivaldo. Disse que não ouviu outros disparos na agência além daquele que motivou a sua fuga e que não foi ajudado por ninguém a fugir. Negou ter efetuado qualquer disparo. Confirmou ter assinado o depoimento prestado em sede policial, mas não o leu na ocasião da prisão. Negou que Galdino e Moisés estivessem esperando o grupo nos carros fora da agência, ao contrário do que constou em seu depoimento policial. Negou conhecer Francisco Willian, Galdino e Moisés. Disse que não levou dinheiro ou celular (cf. mídia de fl. 1.103).

WESLEY RIBEIRO OLIVEIRA, interrogado, confessou ter participado do roubo à agência dos Correios juntamente com Elson, Kelvin e Jesivan. Disse que se encontraram no posto de combustível na entrada da Estrutural antes do fato, de onde saíram um Corsa Sedan e um Honda Civic. Afirmou que estava armado e a arma lhe foi entregue no posto por Elson, mas acha que o dono da mesma era um tal Jardel. Disse que ficou responsável por ficar na entrada da agência para não deixar ninguém sair. Afirmou que o vigilante ficou sentado e não reagiu à ordem de ficar quieto. Disse que os demais comparsas foram para os fundos da loja. Disse que todo planejamento foi feito no posto e que tinham uma filmagem do local, mas não chegou a ver. A filmagem teria sido feita por um homem chamado Jardel. Disse que os clientes foram rendidos, mas não lembra se os seus pertences foram

recolhidos. Confirmou ter feito um disparo acidental por nervosismo, dentro da agência, momento em que Élon o chamou e ambos correram para a saída nos fundos do estabelecimento. Negou ter visto a entrada de alguém armado ordenando a rendição, bem como a tomada de qualquer refém. Disse que como os outros não acompanharam a saída em fuga, roubaram uma moto Bis, com a qual foram até Vicente Pires, de onde pegaram um Gol e foram para a Estrutural. Não sabe porque os demais não fugiram junto. Afirmou que o dinheiro seria dividido em cinco partes. Não sabe o que aconteceu com a arma que usou, mas acha que Jardel pegou de volta. Afirmou que o combinado era de ficar na frente da agência enquanto os outros três recolhiam o dinheiro. Disse que quando entrou pegou uma senha para se passar por cliente, mas não lembra qual foi a dupla que entrou na sua frente na agência. Afirmou ter ido com Élon até o local do fato, no Corsa Sedan. Negou que estivesse dentro da agência dos Correios quando houve um disparo que feriu um cliente. Afirmou que a quinta parte do dinheiro pretendido seria destinada a este Jardel, que providenciou a filmagem prévia do local. Disse que não pensaram em ferir ou matar alguém e que o único objetivo era o roubo. Negou que tivesse alguém dando cobertura ao grupo fora da agência. Negou conhecer Moisés, Galdino, Francisco Willian e Charles. Afirmou que o Corsa ficou estacionado na frente da agência e não foi utilizado na fuga porque esta se deu pelos fundos da loja. Por fim, reconheceu sua assinatura no interrogatório policial (cf. mídia, fl. 1.103).

JESIVAN RODRIGUES BARBOSA, em seu interrogatório, também confessou sua participação no roubo. Disse que conhecia Kelvin e Élon e que foram quatro os que entraram na agência. Disse que Jardel participou filmando o local um dia antes, mas não estava lá no dia. Afirmou que encontrou o grupo no posto de gasolina na entrada da Estrutural, onde combinaram quem anunciaria o assalto e quem recolheria o dinheiro. Disse que ficou responsável por recolher o dinheiro das gavetas da agência. Afirmou ter ido no Honda Civic de Kelvin e Élon e Wesley foram no Corsa. Negou ter dito na polícia que Kelvin dirigia um Gol vermelho. Disse que os quatro estavam armados e a arma que usou era de um Kelvin, seu amigo.

Disse que entrou na agência formando a segunda dupla com Wesley e foi para o fundo da agência, no caixa. Disse que recolheu o dinheiro que estava no caixa e colocou na mochila que carregava, mas o valor foi apreendido pelo policial. Afirmou que o Bombeiro entrou na agência e deu voz de prisão, momento em que atirou em direção à perna deste para tentar fugir com o dinheiro, mas foi baleado no abdômen. Não se recorda de ter feito outro disparo e nega ter feito clientes reféns, embora tenha ouvido de Kelvin: “vamos fazer refém”, ao que respondeu negativamente. Disse que somente Kelvin fez clientes de reféns. Afirmou que Wesley estava na entrada da agência e Élson, nos fundos. Disse que o Bombeiro entrou quando Élson efetuou o disparo acidental e que, nesse momento, saíram da agência. Disse que o dinheiro seria dividido em cinco partes, uma delas para Jardel que foi quem fez a filmagem e “deu a fita toda”. Disse que quando foi baleado o Kelvin e o Bombeiro ficaram no interior da agência. Afirmou que ouviu um disparo quando saiu da agência e ainda correu uns trinta metros, até que um policial o pegou e prendeu em flagrante. Disse que Jardel deu a ideia do roubo e coordenava tudo com Kelvin. Disse que Jardel e Kelvin não estão entre os denunciados. Afirmou que foi quem convidou Élson para praticar o roubo. Disse que ninguém reagiu e o vigia estava rendido por Wesley. Afirmou que Wesley foi quem deu o tiro acidental, antes da entrada do Bombeiro e, nesse momento, Élson e Wesley correram. Disse que estava com Kelvin na metade da agência quando o Bombeiro entrou nervoso, ocasião em que deu um tiro na perna deste para tentar sair pela porta da frente. Foi quando Kelvin pegou os reféns. Disse que passou pelo Bombeiro na porta mesmo depois de ter sido baleado por este e Kelvin ficou trocando tiros. Disse que o primeiro disparo, acidental, não feriu ninguém. Afirmou que quando estavam no posto de combustível o Charles chegou e lhe fez uma proposta de trabalho, mas respondeu que no momento não poderia e pediu que este o telefonasse mais tarde. Nega ter convidado Charles para praticar o crime. Disse que a ideia inicial era só de praticar o roubo, sem matar ou ferir ninguém. Afirmou ter trabalhado anteriormente com Charles na loja Ponto Frio, mas nunca na empresa de ar-condicionado deste. Negou ter feito ou recebido ligações de Charles no dia dos fatos. Disse conhecer Moisés, que não

participou do fato. Confirmou que somente municiou sua arma após ouvir o tiro acidental no interior da agência. Disse que atirou na direção das pernas do Bombeiro para se defender e sair da agência quando também foi atingido. Disse que Kelvin permaneceu no interior da agência. Disse que se entregou sem reagir ao policial que fez a sua prisão do lado de fora. Disse que não conhece Galdino. Confirmou sua assinatura no interrogatório policial (cf. mídia de fl. 1.103).

MOISÉS CAMILO DA COSTA, interrogado, negou participação nos fatos e disse que soube apenas pela televisão. Disse que posteriormente foi informado pelo advogado que o seu nome estava envolvido e então resolveu se entregar, pois não havia participado. Disse que conhece Nivaldo e Charles da Estrutural, a quem contratou para instalar dois aparelhos de ar-condicionado. Disse que telefonou repetidas vezes para Nivaldo no dia 5 de janeiro, um dia antes do crime, para tratar da instalação dos aparelhos, mas deixou o serviço para o dia 6 de janeiro, quando também ligou para Nivaldo e Charles para saber o que precisa comprar para a instalação ser feita. Disse que insistiu nas ligações no dia 6 de janeiro, porque as vezes a ligação caía e as vezes não completava, como não foi atendido e não conseguiu falar, resolveu ir para a sua chácara que fica na Samambaia, logo depois do almoço. Disse que no trajeto passou pelo centro de Taguatinga, na Praça do Relógio, para pegar um currículo e isso foi depois das duas horas da tarde. Disse que Lucas Galdino o ligou na véspera do fato oferecendo um veículo para comprar, pois o Acusado costuma comprar carros para revender. Na ocasião, informou que não poderia atendê-lo naquele dia e, então, combinaram de se falar no dia seguinte, como de fato fizeram, sempre por telefone. Negou conhecer Emily, namorada de Nivaldo, bem como ter entrado em contato com esta pessoa por telefone. Disse ter sido informado pelo seu advogado que foi envolvido nos fatos apenas por ter feito ligações para Charles e Nivaldo no dia. Disse conhecer Jesivan apenas do lava-jato onde este trabalhava. Disse que o único veículo que possui é um Gol preto, há dois anos. Disse que foi orientado pelo advogado a se apresentar apenas em Juízo, embora quisesse se entregar à Polícia desde quando soube ter um

mandado de prisão contra si. Afirmou que Charles era o dono da empresa que instalou os dois aparelhos de ar-condicionado em sua residência e Nivaldo trabalhava com ele. Voltou a dizer que ligou insistentemente para Charles somente para saber a relação de peças que deveria comprar para o serviço. Disse que a instalação foi concluída no final de semana seguinte por Charles e Nivaldo, já que no dia 6 de janeiro não conseguiu falar com eles. Afirmou que as ligações telefônicas com Lucas foram exclusivamente para tratar da compra e venda de um carro e que não tem relacionamento com este (mídia de fl. 1.103).

CHARLES LIRA CORREIA, em seu interrogatório (mídia de fl. 1.103), disse não serem verdadeiras as acusações que a denúncia lhe imputa e que o único contato que teve foi com Jesivan, no posto de combustível, em que o convidou para trabalhar na instalação de ar-condicionado em sua empresa. Disse conhecer os corréus Moisés, Lucas e Nivaldo. Afirmou que Nivaldo prestava serviço em sua empresa, mas eram raras as ligações que faziam entre si. Disse ter instalado aparelhos de ar-condicionado para Moisés no início do ano, mas não se recorda de ter recebido ligações deste, exceto a que trataram da instalação dos equipamentos. Negou conhecer Wesley e afirmou que, já na penitenciária, este lhe informou ter citado seu nome na fase policial apenas porque o viu no posto de combustível no dia do fato conversando com Jesivan. Afirmou que no dia do fato estava apenas com Nivaldo no seu carro, um palio vermelho. Informou que quando saiu do posto foi para Águas Claras fazer um orçamento de serviço e voltou para o centro de Taguatinga para fazer o orçamento do material que iria utilizar, sempre acompanhado de Nivaldo. A loja onde costuma comprar peças, a Total Frio, fica no centro de Taguatinga. Disse que ia de três a quatro vezes por dia nesta loja. Afirmou que quando saiu do posto, Jesivan e as outras pessoas que estavam com ele permaneceram lá. Disse que ligou para a esposa de Jesivan no dia 6 de janeiro para convidá-lo para um trabalho no dia seguinte, mas como este não se encontrava, deixou recado pedindo que ele retornasse a ligação mais tarde. Não recebeu a ligação de volta de Jesivan naquele dia. Disse não

ter visto Lucas Galdino no posto de combustível e que não realizou ligações para nenhum dos Acusados no dia dos fatos.

LUCAS GALDINO DA SILVA, em seu interrogatório (cf. mídia, fl. 1.103), declarou ter **20 anos de idade** e, também, disse não ser verdadeira a denúncia. Afirmou que estava na casa de sua mãe, no centro de Taguatinga, no dia dos fatos e só ficou sabendo por comentários o que havia acontecido. Negou conhecer Élson. Disse que nunca esteve na agência dos Correios e negou ter filmado o local no dia anterior. Afirmou que a casa de sua mãe, onde estava, fica três ruas atrás do local do crime. Disse que conhece Moisés e entrou em contato com este numa segunda-feira para oferecer um carro, mas como ele estava de serviço, deixou para ligar no dia seguinte; na terça-feira, ligou várias vezes e Moisés não atendeu, quando então ligou para Nivaldo pedindo um outro contato de Moisés, tendo finalmente conseguido falar com ele. Não se recorda quantas vezes ligou para Moisés, mas foram várias, embora não tivesse necessidade de vender o veículo que estava oferecendo. Disse que falava com Nivaldo sempre no mesmo número. Negou ter dado carona para alguém no dia dos fatos, mesmos porque estava doente, na casa de sua mãe desde o domingo anterior. Disse que conhece apenas os corrêus Moisés e Charles. Disse ter sido preso no dia 16 de abril e não prestou declarações na Polícia Federal, bem como não sabe o motivo de estar preso neste processo. Afirmou que a sua rotina é entre a Estrutural, onde mora, e Taguatinga, onde mora a sua mãe. Negou ter encontrado qualquer dos Corrêus no dia 6 de janeiro.

FRANCISCO WILLIAN COSTA LIMA, interrogado conforme a mídia de fl. 1.103, também declarou ter **20 anos de idade**. Disse que trabalhou com Jesivan no Ponto Frio e no Lava-Jato do Galego. Negou ter participado dos fatos que a denúncia lhe imputa. Admitiu que tentou roubar um carro (Montana) no dia dos fatos, em Vicente Pires. Disse que não sabe onde é a agência dos Correios e não conhece o endereço. Não conhece Kelvin ou Jardel e não tem apelido. Disse que após tentar roubar o carro com “uma pistola de brinquedo, nervoso, nunca tinha feito um assalto,

deixei disparar a arma”, quando fugiu para não apanhar e correu até chegar em casa, onde tentou pegar algumas roupas para fugir, mas foi impedido por sua mulher, tendo saído somente com a roupa do corpo. Disse que na Polícia a sua versão dos fatos não foi aceita e não o deixaram falar, tendo apenas assinado um papel por ter sido ameaçado, bem como a família. Disse que a Polícia deu quatro tiros no portão da casa de sua mãe e, por medo e para proteger sua família, admitiu ter participado do crime nos Correios. Afirmou que a esposa de Jesivan o conhece porque sempre passava pela casa dele [Jesivan] e iam juntos para o serviço. Negou que Jesivan tivesse lhe chamado para participar do fato e não sabia que o amigo tinha envolvimento com crime. Afirmou ter sido preso roubando outro carro na Ceilândia, também com arma de brinquedo. Disse que depois da tentativa de roubar a Montana ficou na casa de um amigo em Vicente Pires, quando soube do roubo nos Correios e que o seu nome estava envolvido. Disse que envolveram o seu nome apenas por ter trabalhado com Jesivan, com quem andava. Afirmou que também trabalhou com Francirlei no Ponto Frio. Negou conhecer Galego, embora tenha dito que trabalhou no seu Lava-Jato no início do interrogatório. Negou ter passado na casa de Jesivan para convidá-lo a ir à agência dos Correios. Disse que tudo o que falou na fase policial foi por determinação da própria Polícia e pelo que viu na televisão a respeito dos fatos.

4. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal debate-se pela condenação dos Réus, eis que demonstradas a autoria e a materialidade do delito (fls. 1.342/1.355).

Os Correios, na qualidade de assistente da acusação, pugnam pela condenação, inclusive na reparação do dano apurado no processo administrativo (fls. 1.395/1.398).

A defesa de Francisco William Costa Lima aduz que as provas não restaram corroboradas em juízo. Defende, ainda, a tese de negativa de autoria, porquanto o Acusado não esteve na cena do crime. Pede, por fim, a revogação da prisão preventiva (fls. 1.386/1.393).

Em alegações finais, a defesa de Jesivan Rodrigues Barbosa ressalta que o Acusado admitiu a sua participação no roubo, mas nega o vínculo com o resultado morte, mesmo porque foi alvejado antes de atirar e acertou a vítima no quadril com tiro que não lhe causou o óbito. Defende que o resultado lhe era imprevisível e, além de não ser o autor do disparo fatal, não detinha o domínio do fato, razão pela qual deve responder apenas pelo roubo (fls. 1.407/1.415).

A defesa de Elson Dias Sampaio, em seus memoriais escritos (fls. 1.417/1.421), igualmente, admite que o Réu teve participação no roubo, mas não na morte. Requer o reconhecimento da participação de menor importância e da confissão espontânea em seu benefício.

Charles Lira Correia, em derradeira manifestação (fls. 1.423/1.431), reforça a tese de negativa de autoria e esclarece que as ligações para Jesivan eram para tratar de assuntos profissionais. Justifica, por fim, a sua proximidade da agência dos Correios no dia pelo fato de ser cliente de uma loja vizinha, onde comprava material para instalação de ar-condicionado.

Nivaldo Costa Couto, por sua defesa, nega a autoria delitiva e a sua passagem pelo local dos fatos. Alternativamente, pede o reconhecimento da participação de menor importância, pois nunca teve intenção do resultado morte (fls. 1.433/1.437).

Em memoriais escritos, Wesley Ribeiro Oliveira admite sua participação no roubo, mas não na morte do Bombeiro. Aduz que saiu da agência após efetuar um disparo acidental e antes da entrada da vítima, sendo a morte uma circunstância que lhe era imprevisível. Nega ter sido o autor do disparo fatal ou que tivesse domínio do fato, devendo responder apenas pelo roubo (fls. 1.439/1.445).

A defesa de Moisés Camilo da Costa, em alegações finais (fls. 1.446/1.459), sustenta as teses de negativa de autoria e

de ausência de prova. Pugna pela absolvição por estar provado que o Acusado não concorreu para a infração penal.

Por fim, a defesa de Lucas Galdino da Silva, às fls. 1.460/1.470, igualmente nega a autoria delitiva e sustenta a ausência de prova de ter participado do evento criminoso. Alternativamente, aduz que o Réu não tinha o domínio do fato, nem aderiu dolosamente ao resultado mais gravoso – morte – que lhe era imprevisível. Em caso de condenação, pede a consideração da conduta da vítima na aplicação da pena e o direito de apelar em liberdade.

5. Medida Cautelar nº 921-51.2015.4.01.3400 em apenso, em que constam relatórios de inteligência policiais (fls. 83/99 e 144/182) e expediente sobre a perícia papiloscópica (fl. 200).

Auto de Prisão em Flagrante nº 8-69.2015.4.01.3400, juntado como Apenso I, onde consta a prisão em flagrante de Jesivan Rodrigues Barbosa (fls. 04/12) e informação policial (fls. 68/72).

No Apenso II consta cópia do procedimento interno instaurado pelos Correios.

Autos de apresentação e apreensão vistos às fls. 12/13, 228, 240, 382 e 630/631. Certidão de óbito da vítima juntada à fl. 78. Informações policiais às fls. 84/85 e 779/784. Laudos periciais vistos às fls. 197/202, 253/268, 283/295, 315/327, 477, 502/537, 539/599 e 703/716. Boletins de ocorrência, fls. 204/211. Ofício dos Correios visto à fl. 335. Prontuário médico de fl. 616. Auto circunstanciado de interceptação telefônica visto às fls. 770/777. Mídia com interrogatório policial de Elson e Wesley juntada às fls. 1.356/1.357.

6. **Réus presos, à exceção de Nivaldo Costa Couto** que permanece em local não sabido e será julgado à revelia (cf. ata de audiência de fls. 1.092/1.103).

7. Autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2015.

Esse o relatório.

- II -

DECIDO

8. A denúncia atribui aos Réus o fato de terem, em 06 de janeiro de 2015, subtraído da agência dos Correios localizada no centro de Taguatinga, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, o valor de R\$ 12.355,92 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), além de celulares e dinheiro de clientes que aguardavam atendimento, tendo resultado da ação a morte do Sargento Bombeiro Francisco Antônio de Sousa Barros, que, passando pelo local, tentou surpreender e render o grupo.

9. **As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.**

A materialidade do crime de latrocínio consumado está devidamente comprovada. De fato, foram subtraídos da agência dos Correios localizada no centro de Taguatinga/DF, em concurso de agentes e mediante violência praticada pelo uso efetivo de arma de fogo (cf. laudos de balística de fls. 502/537), R\$ 12.355,92 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos – fl. 09, Apenso II), além de celulares e dinheiro de clientes que aguardavam atendimento no interior da agência (fls. 12/13 e 240). Em decorrência da ação delitiva e da troca de tiros, o Sargento Bombeiro Francisco Antônio de Sousa Barros veio a óbito no interior do estabelecimento (cf. certidão de óbito de fl. 78 e laudos de fls. 197/202 e 253/268), bem como o jovem portador de necessidades especiais Luiz Amato de Oliveira foi ferido, sem gravidade, com três ou quatro perfurações produzidas por arma de fogo (cf. prontuário de fl. 616 e

depoimento de sua mãe, Carmem Rosa Amato de Oliveira, gravado na mídia de fl. 1.000).

O concurso de agentes, no mínimo três deles armados, na ação delituosa que se passou dentro a agência dos Correios resta comprovado, dentre outros, pelo laudo pericial de fls. 539/599 (em que se registraram as imagens de circuitos internos de TV próximos à entrada e saída do imóvel) e pelos depoimentos das testemunhas presenciais e do policial militar que prendeu em flagrante o réu Jesivan em fuga (Dayanne Ultra Camêlo, José Batista da Costa Neto, Carmem Rosa Amato de Oliveira, Maurício Sousa Nascimento, Cláudia Regina de Vasconcelos, Sandro Freitas Flávio dos Santos – conforme mídia juntada à fl. 1.000).

10. Interrogados Elson Dias Sampaio, Wesley Ribeiro Oliveira e Jesivan Rodrigues Barbosa admitiram a participação no crime e se identificaram como sendo os que entraram na Agência dos Correios (conforme mídia juntada à fl. 1.103).

O quarto denunciado que entrou na Agência foi Francisco Willian Costa Lima. O boletim de ocorrência de fls. 214/227 registra o roubo de um utilitário GM/Montana utilizado por ele na fuga, em horário e proximidade de local compatíveis com o latrocínio cometido nos Correios. A perícia papiloscópica realizada neste veículo encontrou as digitais de Francisco Willian nele deixadas (cf. ofício de fls. 315/316, item 3). O seu interrogatório judicial não merece crédito, porquanto, para além de inconsistente, não se coaduna com as demais provas dos autos. A alegação de ter prestado depoimento na fase policial sob coação – em que admitiu a prática delitiva – também não restou minimamente comprovada pela sua defesa.

11. Em relação a estes quatro Acusados, as perícias papiloscópicas realizadas nos veículos roubados durante a fuga (fls. 315/327, 477 e 703/711), o reconhecimento de suas imagens nos vídeos captados na entrada e saída da Agência dos Correios (fl. 83) e o conhecimento público da comunidade em que vivem a respeito de suas participações (fls. 163/168, 180 e 201), corroboram a assertiva.

12. A propósito, os tiros que atingiram a vítima fatal foram disparados das armas utilizadas por Jesivan (cf. laudo de fls. 502/537) e Francisco Willian. Em relação a este último, mesmo não tendo sido apreendido o revólver que utilizou e sendo impossível o confronto balístico, o fato de ter sido ele o único elemento que estava na frente dos guichês – de onde partiram os tiros – na companhia de Jesivan, denota sem sombra de dúvidas que foi o co-autor dos disparos fatais.

13. No que atine à participação do réu Lucas Galdino da Silva, é certo que foi quem identificou a vulnerabilidade da Agência de Taguatinga Centro e arregimentou o grupo para a prática do roubo, conduzindo-o ao local no dia do fato. O plano de também dar fuga aos executores materiais do roubo não se concretizou apenas em virtude do tiroteio que antecipou a saída, inclusive pela porta dos fundos, ao contrário do que previamente ajustado.

Os Réus confessos, embora não citem Lucas Galdino em seus interrogatórios judiciais – apenas nos depoimentos policiais –, admitiram que o produto do roubo seria dividido, também, com uma quinta pessoa que filmou o local do crime no dia anterior e lhes deu as orientações a respeito da ação.

No curso das investigações, uma delação anônima, detalhada, cujas informações são corroboradas pelos demais elementos de prova independentes já citados, apontou para a participação de Lucas Galdino no latrocínio em comento (fl. 201).

A quebra do seu sigilo telefônico evidenciou que estava nas imediações da Agência dos Correios no momento do fato, onde também estavam os demais Corréus – Lucas Galdino conduzia um dos carros que seria utilizado na fuga e não o foi em virtude da saída antecipada da Agência após o tiroteio –, além de ter realizado e recebido **72 (setenta e duas) ligações telefônicas** dos acusados Moisés e Nivaldo no dia do latrocínio (inclusive durante e execução do roubo), conforme detalham os

relatórios circunstanciados de fls. 83/99 e 144/182, da Medida Cautelar em apenso.

14. Moisés Camilo da Costa, o mais articulado dos Réus e conhecido pela alcunha de “Chefe”, igualmente estava no local do fato durante todo o período do roubo e realizou nada menos que **95 (noventa e cinco) ligações** para os denunciados Nivaldo, Charles e Galdino no dia dos fatos, **além das ligações para Jesivan**, que foi um dos que entrou na Agência.

As mesmas provas antes citadas (relatórios policiais, delação anônima e conhecimento da comunidade em que reside), demonstram que era responsável pela condução do grupo até a agência dos Correios e lhes daria fuga ao final. Inteira razão assiste ao Ministério Público Federal quando, em memoriais escritos, refere a participação de Moisés nos seguintes termos:

Note-se que a sua declaração em juízo de que teria apenas passado rapidamente pelo centro de Taguatinga, quando dirigia-se à sua chácara no Pistão Norte, não se sustenta, uma vez que há no Relatório de Inteligência nº 002/2015 (fls. 154/157 do Apenso I) informação precisa de que seus dois celulares se encontravam nos arredores da agência dos Correios, a indicar que teria passado mais de 15 minutos no local, onde teria efetuado as ligações destacadas na fl. 157 do Apenso I. Importante também salientar que os horários das ligações correspondem aos horários em que o crime estava ocorrendo, conforme consta no Laudo Pericial nº 223/2015 (fl. 587/593).

A defesa de Moisés, em que pese ter juntado vasta documentação nos autos, não conseguiu desconstituir as provas que embasaram a acusação, como lhe cabia (CPP art. 156). Ademais, os dados produzidos na quebra de sigilo telefônico são irrepetíveis e, por isso,

cabia à defesa contestá-los, o que não se deu. Nesse sentido, não há que se falar em uso exclusivo de provas produzidas sem o contraditório para embasar a condenação.

15. A autoria atribuída a Nivaldo Costa Couto, único Réu ainda foragido, exsurge da utilização do aparelho celular de sua namorada no dia dos fatos (Emily Emanuely Noletto de Jesus), cujos dados da quebra de sigilo demonstram a sua localização nas proximidades da agência dos Correios no momento do crime, onde foi intensamente utilizado (**49 contatos** com o corréu Moisés apenas no dia 06 de janeiro), tudo conforme restou apurado no relatório policial de fls. 144/182, produzido nos autos da Medica Cautelar em apenso.

Os depoimentos dos Corréus na fase policial também apontam para a sua participação, em conformidade, ainda, com as delações anônimas vistas às fls. 201 e 622, que denotam serem os seus atos criminosos amplamente conhecidos da comunidade, inclusive em relação ao latrocínio sob julgamento.

Talvez em razão de estar foragido, embora tenha comparecido aos autos com advogado constituído e tenha conhecimento da acusação e do mandado de prisão expedido, a sua defesa não produziu prova que o pudesse inocentá-lo.

16. Por fim, a manifesta participação do réu Charles Lira Correia no latrocínio em comento advém das provas atinentes aos dados telefônicos, que indicam que no dia e hora do crime o Réu estava nas proximidades da agência e recebeu ligações dos corréus Moisés e Nivaldo, que, assim como ele, estavam aguardando a saída dos quatro elementos que entraram na Agência dos Correios para lhes dar fuga, além de duas ligações de Jesivan.

Por outro lado, o depoimento de Wesley Ribeiro Oliveira em sede policial – livre de coação (cf. mídia juntada às fls. 1.157/1.158) – informa todo o envolvimento de Charles na ação delituosa, inclusive descrevendo o carro (Palio vermelho) e a roupa que estava usando no

dia dos fatos, sem saber que a Polícia já havia identificado este último como proprietário do carro e o fotografado com a mesma vestimenta (cf. relatório de fls. 144/182 da Medida Cautelar em apenso), o que confere veracidade às declarações feitas durante o inquérito, mesmo alteradas em Juízo.

Registro, outrossim, em relação ao réu Charles Lira Correia, que a sua defesa não comprovou o álibi de estar o Acusado trabalhando no momento do crime (fazendo visitas e orçamentos para a instalação de ar-condicionado).

17. Assim, estou convencido de que a dinâmica do fato em julgamento teve início com a identificação e filmagem da agência alvo do roubo por Lucas Galdino da Silva, que, juntamente com Charles Lira Correia, Nivaldo Costa Couto e Moisés Camilo da Costa, levaram ao local, no dia 06 de janeiro de 2015, Wesley Ribeiro Oliveira, Elson Dias Sampaio, Francisco Willian Costa Lima e Jesivan Rodrigues Barbosa, os quais entraram no estabelecimento, anunciaram o assalto, renderam o vigilante, empregados e clientes dos Correios e recolheram dinheiro e aparelhos celulares, denotando o liame intersubjetivo que os ligava umbilicalmente, com a divisão prévia de tarefas entre si, todos com vontade livre e conscientemente dirigida a subtração mediante violência exercida com emprego de arma de fogo e que resultou em morte.

Jesivan e Francisco Willian, que permaneceram no hall de atendimento da Agência durante o roubo e escaparam pela porta da frente, foram identificados como os autores dos tiros que mataram o Sargento Bombeiro Francisco Antônio de Sousa Barros, após o tumulto iniciado pelo disparo acidental provocado por Wesley, que fugiu pela porta dos fundos com Elson.

18. Ressalto, desde já, que o fato de estarem armados os que entraram na Agência, inclusive com armas providenciadas pelos demais, liga todos os Réus à violência empregada no roubo pelos seus executores imediatos e evidencia a previsibilidade do resultado trágico, sendo

esta uma circunstância objetiva que se comunica entre todos, conforme previsão do art. 30 do Código Penal.

19. Não há que se cogitar, assim, da participação de menor importância de qualquer dos Réus, ao contrário do que parecem crer as defesas de Jesivan, Elson, Nivaldo e Wesley. Nesse sentido, segundo a teoria monista adotada pelo Código Penal (art. 29), todos os envolvidos, em regra, respondem pelo mesmo crime, porquanto para ele concorreram de mãos dadas.

A divisão prévia de tarefas, o empréstimo das armas, a indicação do bem visado, o transporte até o local do fato, a subtração em si, a intenção de dividir o produto do crime e a própria morte da vítima, são circunstâncias que corroboram o vínculo intersubjetivo entre os Acusados e configura o concurso de agentes.

20. Por outro lado, embora tenham os réus Elson, Wesley e Jesivan admitido participação no crime em Juízo, não lhes reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP art. 65, III, **d**), à medida em que alteraram a verdade dos fatos e as suas primeiras declarações, na tentativa de tornarem os demais Corréus insuspeitos.

21. Esclareço às defesas, por fim, que as provas colhidas durante a fase inquisitiva, por terem sido submetidas ao contraditório diferido na instrução criminal e por não serem as únicas que dão suporte à condenação, não podem ser desprezadas, ao contrário do que parecem crer e ao arrepio do art. 155 do CPP. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - PROVA IRREPETÍVEL - CONSUMAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Parelha à responsabilidade da acusação de provar o cometimento do fato narrado na denúncia pelo acusado, corre não apenas a **obrigação da defesa de atestar os fatos impeditivos e extintivos que lhe**

favorecem, mas também - e isto não costuma ser ressaltado - a atribuição de demonstrar que indicativos de razoável veemência, no sentido da consciência pelo acusado dos elementos típicos ou de sua autoria propriamente dita, não correspondem à realidade. Provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indicam que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. 2. (...) 3. **Veja-se que mesmo na recentíssima reforma do CPP não foi afastada a regra de aproveitamento das provas irrepetíveis feitas em inquérito policial. Desta forma, se o que se colige em sede inquisitiva não pode ser aproveitado em face da ausência de contraditório, aquelas provas que, pela sua natureza, tem lugar somente quando elaboradas logo depois do fato criminoso, e não podem ser depois repetidas, têm validade afirmada, com exceção de realização de prova contrária específica (STF-HC 74751/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence).** 4. Apelação do acusado a que se nega provimento.

(ACR 7692-15.2000.4.03.6181, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Quinta Turma, DJF3, de 09.09.2008)

22. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de **CONDENAR** os réus **JESIVAN RODRIGUES BARBOSA** (vulgo **PIAUI**), **FRANCISCO WILLIAN COSTA LIMA** (vulgo **MARANHÃOZINHO**), **ELSON DIAS SAMPAIO**, **WESLEY RIBEIRO OLIVEIRA** (vulgo **GALEGO**), **LUCAS GALDINO DA SILVA**, **MOISÉS CAMILO DA COSTA** (vulgo **CHEFE**), **NIVALDO COSTA COUTO** (vulgo **PLAYBOY**) e **CHARLES LIRA CORREIA**, nas penas do art. 157, § 2º, I e II c/c § 3º, *in fine*, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, *caput* da Lei Penal Material, passo à individualização das penas.

23. Em relação ao réu **Jesivan Rodrigues Barbosa** a culpabilidade com que se houve foi significativa, à medida em que a violência empregada excedeu em muito os propósitos da sua cupidez, sendo um dos autores dos tiros que acabaram por provocar a morte do Sargento Bombeiro – esposo e pai – além de ter feito refém um jovem portador de necessidades especiais, ferido por tiros.

É primário, não noticiando os autos antecedentes que o desabonam (fl. 84 da Medida Cautelar em apenso). Sua personalidade e conduta social não podem ser valoradas pelos elementos colhidos nos autos.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, eis que Jesivan podia e devia agir de modo diverso, mas foi quem anunciou o assalto e recolheu dinheiro e celulares das vítimas, com os quais tentou fugir após reagir à voz de prisão e troca de tiros.

O comportamento da vítima que tentou intervir e surpreender a ação delitativa sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em **22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e, bem assim, causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno **DEFINITIVA**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – desempregado (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA** (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA**.

Estabeleço em R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 1.313,00 (mil, trezentos e treze reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

24. Em relação ao réu **Francisco Willian Costa Lima** a culpabilidade com que se houve também foi significativa, à medida em que a violência empregada excedeu em muito os propósitos da sua cupidez, sendo o **autor dos tiros fatais** contra o Sargento Bombeiro – esposo e pai – além de ter feito refém a mãe do jovem portador de necessidades especiais, ferido por tiros.

É primário, não noticiando os autos antecedentes que o desabonam (fl. 85 da Medida Cautelar em apenso). Sua personalidade e conduta social não podem ser valoradas pelos elementos colhidos nos autos.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, eis que mesmo após o trágico resultado provocado na Agência dos Correios, empreendeu fuga mediante o roubo de outro veículo, privando o seu condutor da liberdade.

Repito, o comportamento da vítima que tentou intervir e surpreender a ação delitiva sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos de reclusão. Em virtude da menoridade do Réu à época dos fatos, atenuo a reprimenda (CP art. 65, I), a qual torno **DEFINITIVA** em **22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – ajudante de depósito, fl. 1.102 (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA** em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA**.

Estabeleço em R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 1.313,00 (mil, trezentos e treze reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

25. Em relação ao réu **Elson Dias Sampaio** a culpabilidade com que se houve, igualmente, foi significativa, à medida em que a violência empregada excedeu em muito os propósitos da sua cupidez, tendo obrigado uma funcionária dos Correios a levá-lo à sala do cofre, sob constante ameaça.

É primário, mas registra envolvimento anterior com porte de arma e roubo a banco (fls. 86 e 145/148 da Medida Cautelar em apenso). Sua personalidade e conduta social não podem ser valoradas a luz das informações constantes dos autos.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, eis que, podendo e devendo agir de modo diverso, ainda saiu da Agência em atitude violenta, tentando roubar um veículo e roubando, de fato, uma moto e depois outro veículo para empreender fuga.

O comportamento da vítima, que tentou intervir e surpreender a ação delitiva sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em **22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e, bem assim, causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno **DEFINITIVA**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – pedreiro, fl. 1.096 (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA** (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA**.

Estabeleço em R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 1.313,00 (mil, trezentos e treze reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

26. Em relação ao réu **Wesley Ribeiro Oliveira**, também há de se considerar significativa a sua culpabilidade, estando ele na companhia dos que adentraram à Agência para praticar o roubo e, ademais, foi o autor do primeiro disparo que ensejou a troca de tiros que resultou na morte do Sargento Bombeiro e nos ferimentos do jovem portador de necessidade especial feito refém.

É primário, embora registre envolvimento em crimes de injúria, ameaça e furto (fl. 148 da Medida Cautelar em apenso). Sua personalidade e conduta social não podem ser valoradas à luz dos elementos contidos nos autos.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, à medida em que reunia condições de agir de maneira diversa, preferindo render o vigilante do estabelecimento para garantir a subtração e, ainda, roubar carros e moto na sua fuga.

Repito, o comportamento da vítima que tentou intervir e surpreender a ação delitiva sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em **22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e, bem assim, causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno **DEFINITIVA**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – pedreiro, fl. 1.097 (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA** (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA**.

Estabeleço em R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 1.313,00 (mil, trezentos e treze reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

27. Em relação ao réu **Lucas Galdino da Silva** a culpabilidade com que se houve não excedeu à própria do tipo penal em comento.

É primário, em que pese constar envolvimento seu com roubo de cargas (fls. 173/177 da Medida Cautelar em apenso). Sua personalidade e conduta social não podem ser valoradas positivamente, evidenciando-se uma tendência à prática de crimes, envolvido que esteve desde quando menor inimputável em atos infracionais análogos a homicídio, desacato, resistência, porte de arma e uso de entorpecentes (fl. 94 da mesma Medida Cautelar supracitada).

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, eis que preparou toda a ação dos demais, filmando o local antecipadamente.

Repito, o comportamento da vítima que tentou intervir e surpreender a ação delitiva sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. Em virtude da menoridade do Réu à época dos fatos, atenuo a reprimenda (CP art. 65, I), a qual torno **DEFINITIVA** em **20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – ajudante de entrega em madeireira, fl. 1.101 (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA** em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA**.

Estabeleço em R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa

(CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 1.313,00 (mil, trezentos e treze reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

28. Em relação ao réu **Moisés Camilo da Costa**, a sua culpabilidade não excedeu à própria do tipo.

É primário (fl. 92 da Medida Cautelar). Sua personalidade e conduta social, em que pese ter exercido cargo público junto à Administração da Estrutural, não são positivas, tendo demonstrado envolvimento com o comércio escuso de armas de fogo durante monitoramento telefônico autorizado por este Juízo Federal.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, porquanto podia e devia ter adotado conduta diversa consistente em, no mínimo, desestimular a prática dos demais Acusados, tendo em vista exercer sobre eles liderança e ser o mais bem articulado e bem-sucedido do grupo.

Repito, o comportamento da vítima que tentou intervir e surpreender a ação delitiva sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em **21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e, bem assim, causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno **DEFINITIVA**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – gerente e fiscal, fl. 1.099, além de proprietário de imóveis (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA** (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA**.

Estabeleço em R\$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos), importância equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

29. Em relação ao réu **Nivaldo Costa Couto**, a sua culpabilidade também não excedeu à própria do tipo.

É portador de maus antecedentes (fl. 96 da Medida Cautelar – as condenações definitivas que possui serão consideradas como reincidência na fase própria). Sua personalidade e conduta social não podem ser valoradas à luz do que consta dos autos, mesmo porque continua foragido e não foi interrogado presencialmente.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, porquanto, assim como os demais, podia e devia ter adotado conduta diversa ao invés de colaborar para a execução de crime violento e de gravíssimo resultado.

Repito, o comportamento da vítima que tentou intervir e surpreender a ação delitiva sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, a qual agravo em razão da reincidência (CPP art. 61, I – condenações definitivas por tráfico de drogas e porte de arma, registradas como incidências nºs 1 e 3 em sua folha de antecedentes), tornando-a **DEFINITIVA** em **22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – mesmo foragido, contratou advogado para promover a sua defesa (CP art. 60)

– e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA** (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA**.

Estabeleço em R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 1.313,00 (mil, trezentos e treze reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

30. Em relação ao réu **Charles Lira Correia**, a sua culpabilidade não excedeu à própria do tipo.

É primário, em que pese a notícia de que, após o latrocínio em comento, envolveu-se em crime de sequestro cometido por organização criminosa (incidência nº 2 da sua folha de antecedentes). Sua personalidade e conduta social não podem ser consideradas negativas, tendo em vista trabalhar com a instalação de ar-condicionado em empresa própria e legalmente estabelecida.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime induzem expressiva reprovabilidade, porquanto, repito, podia e devia ter adotado conduta diversa.

Repito, o comportamento da vítima que tentou intervir e surpreender a ação delitiva sem equipamento de segurança, sem conhecer as suas circunstâncias e sem reforço policial, infelizmente, contribuiu para o desfecho trágico de sua morte.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em **21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e, bem assim, causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno **DEFINITIVA**, devendo seu cumprimento se dar em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Atento à situação econômica do Réu – técnico em refrigeração, com veículo próprio, fl. 1.100 (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em **50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA** (pena-base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno **DEFINITIVA**.

Estabeleço em R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo de janeiro de 2015 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º), o que implica no valor total de **R\$ 1.313,00 (mil, trezentos e treze reais)**, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

31. Deixo de proceder à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP art. 387, IV), eis que (i) ausente pedido do Ministério Público Federal; (ii) restituídos os aparelhos celulares subtraídos dos clientes, fls. 116, 121, 154 e 231/239 e; (iii) a decisão que recebeu a denúncia já determinou a restituição do dinheiro apreendido e depositado em favor dos Correios, fls. 724/726.

O valor subtraído da Agência deverá ser restituído integralmente aos Correios (fl. 24-B), que tinha a sua guarda e vigilância no momento do crime, em que pese o seu prejuízo efetivo ter sido de menor monta. Nesse sentido, caberá aos próprios Correios recompor as contas relativas aos valores atribuídos ao Banco do Brasil e informados na planilha de fl. 09 do Apenso II.

32. Em face de estarem os Réus presos em razão do flagrante e das decisões de fls. 40/43 da Medida Cautelar em apenso; fls. 25/28 do Auto de Prisão em Flagrante, Apenso I; e fls. 407/410, 456/457, 682/686, 724/726, 866/868 e 1.336/1.338, além de estar ainda presente a necessidade de garantir a ordem pública, seja pela repercussão do crime no meio em que vivem, seja pelo envolvimento em atos ilícitos posteriores, bem como por lhes terem sido consideradas negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput* do Código Penal, **não lhes reconheço o direito de**

apelarem em liberdade, devendo ser recomendados na prisão onde se encontram.

De igual modo, permanece hígido – e com muito maior razão agora, após a condenação – o decreto de prisão em relação ao Réu foragido, Nivaldo Costa Couto.

33. **Determino o imediato envio da arma apreendida ao Comando do Exército** (Lei nº 10.826/2003, art. 25).

Incluam-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, expedindo-se as comunicações cabíveis.

Custas devidas pelos Réus, ora condenados (Lei nº 9.289, de 04.07.96, art. 6º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os Correios, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal.

Brasília, 02 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL